

Portaria nº 799, de 30 de novembro
de 1973 (DOU de 06.12.73)

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de
suas atribuições,

R E S O L V E :

I - Determinar a aplicação das NORMAS TÉCNICAS PA
RA HOMOLOGAÇÃO DE EQUIPAMENTOS RETRANSMISSORES DE TELEVISÃO
que com esta baixa.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

HYGINO C. CORSETTI

Ministro de Estado das Comunicações

NORMAS TÉCNICAS PARA
HOMOLOGAÇÃO
DE
EQUIPAMENTOS RETRANSMISSORES
DE
TELEVISÃO

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO
2. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

NORMAS TÉCNICAS PARA HOMOLOGAÇÃO DE EQUIPAMENTOS RETRANSMISSO-
RES DE TELEVISÃO

1. INTRODUÇÃO

As presentes Normas tem por objetivo especificar as características técnicas básicas a que deverão atender os Equipamentos Retransmissores de Televisão, para fins de homologação pelo Departamento Nacional de Telecomunicações (DENTEL).

Tais equipamentos destinam-se a retransmitir sinais de televisão para áreas em que a recepção direta das emisoras geradoras é deficiente, em consequência da distância ou de obstáculos do terreno.

2. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Os equipamentos retransmissores deverão atender aos seguintes itens:

2.1 - Os equipamentos Retransmissores de Televisão deverão irradiar sinais capazes de recepção direta pelo público. As características técnicas dos sinais retransmitidos deverão ser tais que permitam a sua acolhida através de receptores convencionais, sem nenhuma alteração ou ajuste dos mesmos.

2.2 - A retransmissão do sinal de vídeo será feita com modulação em amplitude (A 5) e a do sinal de áudio com modulação em frequência (F 3), utilizando a largura padrão do canal de televisão.

2.3 - Os harmônicos de RF das portadoras de vídeo e som, medidos nos terminais de saída do equipamento, deverão estar atenuados de pelo menos 60 dB abaixo da potência pico de vídeo do canal assinalado.

2.4 - Qualquer emissão, incluindo produtos de intermodulação e harmônicos de radiofrequência, que não sejam essenciais para a transmissão da informação desejada de vídeo e som, é considerada espúria.

Qualquer emissão, aparecendo em frequências superiores a 3 MHz acima ou abaixo dos limites superior e inferior do canal, deverá ser atenuada, em relação à potência pico de vídeo desejado, não menos que:

- a) 30 dB para transmissores com potência de saída até 1 W
- b) 50 dB para transmissores com potência de saída maior que 1 W
- c) 60 dB para transmissores com potência de saída maior que 100 W

2.5 - O Conversor de frequência e os amplificadores associados deverão ser projetados de modo a permitir que as características elétricas de um sinal padrão de televisão, introduzido nos terminais de entrada, não sejam alteradas significativamente, exceto ao que se refere à frequência e amplitude.

A resposta total de frequência do equipamento, medida nos terminais de saída, quando operando em sua potência de saída nominal, deverá fornecer uma curva suave, variando dentro do limite de 4 dB, no máximo. Em al-

guns casos, poderá haver necessidade de reduzir a amplitude da portadora de som abaixo desses limites, evitando, assim, que a intermodulação prejudique a qualidade da imagem retransmitida ou resulte em emissão fora do canal desejado.

- 2.6 - A estabilidade de freqüência do oscilador local, quando o mesmo estiver sujeito à variação de temperatura entre $- 10^{\circ}\text{C}$ e $+ 50^{\circ}\text{C}$ e variações de tensão de alimentação entre $\pm 15\%$ da tensão nominal, deverá ser tal que mantenha a freqüência de operação dentro de:
- a) 0,02% da freqüência nominal para retransmissores com potência pico de vídeo de até 100 W
 - b) 0,002% da freqüência nominal para retransmissores com potência pico de vídeo superior a 100 W .
- 2.7 - Os equipamentos deverão possuir circuitos automáticos que mantenham a potência pico de vídeo constante dentro de 2 dB quando a intensidade do sinal de entrada varia dentro de 30 dB, e que impeçam a potência pico de vídeo exceder ao valor máximo especificado, sob qualquer condição.
- 2.8 - Os equipamentos retransmissores deverão possuir controles automáticos que impedirão a irradiação quando nenhum sinal estiver sendo recebido, seja devido à ausência de sinal transmitido ou à avaria no receptor da estação.

O controle automático poderá ter um dispositivo de retardo para evitar interrupções na operação do equipamento, devido a desvaneci

mento ou outras falhas momentâneas do sinal de entrada.

2.9 - Os componentes empregados no estágio final de RF deverão estar capacitados a operar com a potência de saída nominal do equipamento. Deverão ser especificadas as características normais para a operação na potência de saída nominal. Os retransmissores deverão ser equipados com medidores convenientes, de modo que as medições de tensão e corrente, inclusive de RF, possam ser feitas com o equipamento em operação.

2.10- Os equipamentos retransmissores de televisão deverão ser construídos de acordo com os princípios de boa engenharia, além de possuírem boa apresentação, no tocante à montagem das peças e mostradores, cabeaçãõ etc.

3.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

3.1 - Os interessados em homologação de equipamentos retransmissores deverão enviar requerimento ao DENTEL (Brasília) ou às suas Delegacias Regionais, anexando as especificações técnicas do equipamento, diagrama esquemático, lista de componentes, bem como, no mínimo, 3 (três) fotografias mostrando a frente, a retaguarda e a disposição da montagem interna dos componentes, no equipamento.

3.2 - Qualquer modificação posterior à homologação que tiver de ser realizada nos equipamentos, deverá obedecer ao prescrito pela Portaria nº 680/73, publicada no Diário Oficial da União de 21.09.73.